

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 10.021, DE 2018

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre prazo para concessão de salário-maternidade pago diretamente pela Previdência Social.

**Autor:** SENADO FEDERAL - TELMÁRIO MOTA

**Relator:** Deputado DIEGO GARCIA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 10.021, de 2018, oriundo do Senado Federal, de autoria do i. Senador Telmário Mota, objetiva alterar a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre prazo para concessão de salário-maternidade pago diretamente pela Previdência Social.

Dispõe o PL que, no caso de salário-maternidade pago diretamente pela Previdência Social, o benefício será concedido no prazo de até 30 dias, a contar do requerimento administrativo.

Em caso de descumprimento desse prazo, a proposta dispõe que deverá ocorrer a concessão provisória e automática do salário-maternidade, sem prejuízo de posterior análise, por parte da Previdência, do cumprimento dos requisitos legais pela requerente.

Dessa análise, poderá ocorrer a conversão da concessão provisória do benefício em definitiva, se cumpridos os requisitos legais ou a cessação imediata, se não cumpridos.

Por fim, a proposta dispõe que os valores recebidos no período de concessão provisória não estão sujeitos a repetição, salvo comprovada má-fé



\* CD255193018100\*

Na justificação do Projeto, proposto pelo nobre Senador Telmário Mota, ressaltou-se que, em razão de movimento paredista no INSS, atendimento ainda estaria longe de voltar à normalidade, havendo uma demora de até seis meses para a concessão do salário-maternidade.

Para o autor, existe uma histórica morosidade na concessão de benefícios previdenciários, mas em relação ao salário-maternidade, a gravidade do problema seria ainda maior. A demora gera angústia nas mulheres que deram à luz ou nas pessoas que optam pela adoção ou guarda judicial para fins de adoção, comprometendo o sustento do segurado.

A proposta foi aprovada pelo Senado Federal e submetida à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição.

À proposta principal, foi apensado o Projeto de Lei nº 9.121, de 2017, do ilustre Deputado Lindomar Garçon, que acrescenta o §5º-A ao art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para assegurar o pagamento do salário-maternidade em até quinze dias da data da apresentação da documentação necessária à sua concessão.

As proposições em destaque, que tramitam em regime de prioridade, foram distribuídas às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher, de Seguridade Social e Família; e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

Estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos do art. 24, II, do RICD.

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, foi aprovado parecer que votou pela aprovação do Projeto de Lei nº 10.021, de 2018, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 9.121, de 2017.

Na Comissão de Seguridade Social e Família, foi aprovado parecer que votou pela aprovação do Projeto de Lei nº 10.021, de 2018, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 9.121, de 2017.

Após, veio a esta CCJC. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



\* C D 2 5 5 1 9 3 0 1 8 1 0 0 \*

## II - VOTO DO RELATOR

De início, pontuo que incumbe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a análise da constitucionalidade, juridicidade, de técnica legislativa, nos termos dos arts. 139, II, c, e 54, I, do RICD.

Passo, na sequência, ao exame de cada um deles.

Quanto à constitucionalidade formal, há três aspectos centrais a serem satisfeitos: (i) a competência legislativa para tratar da matéria, que deve ser privativa ou concorrente da União, (ii) a legitimidade da iniciativa para a deflagrar o processo legislativo, que deve recair sobre parlamentar, e, por fim, (iii) a adequação da espécie normativa utilizada à luz do que autoriza a Constituição.

Quanto ao primeiro deles, as proposições veiculam conteúdo inserido no rol de competências da União para legislar concorrentemente sobre previdência social, a teor do art. 24, XII, da Constituição da República.

Além disso, a matéria não se situa entre as iniciativas reservadas aos demais Poderes, circunstância que habilita a deflagração do processo legislativo por congressista (CRFB/88, art. 48, *caput*, e art. 61, *caput*).

Por fim, a Constituição de 1988 não gravou a matéria *sub examine* com cláusula de reserva de lei complementar. Em consequência, sua formalização como legislação ordinária não desafia qualquer preceito constitucional.

Apreciada sob ângulo material, o conteúdo das proposições não ultraja parâmetros constitucionais, *específicos* e *immediatos*, que sejam aptos a invalidar a atividade legiferante para disciplinar a temática. Situam-se, assim, dentro do amplo espaço de conformação legislativa constitucionalmente confiado ao Parlamento brasileiro.



\* CD255193018100\*

Portanto, as proposições revelam-se compatível formal e materialmente com a Constituição de 1988.

No tocante à juridicidade, referidas proposições qualificam-se como autênticas normas jurídicas. Suas disposições *(i)* se harmonizam à legislação pátria em vigor, *(ii)* não violam qualquer princípio geral do Direito, *(iii)* inovam na ordem jurídica e *(iv)* revestem-se de abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade. São, portanto, jurídicas.

No que respeita à técnica legislativa, as proposições não reclamam quaisquer reparos: seus preceitos observam estritamente os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Em votamos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** dos PLs nº 10.021, de 2018, e nº 9.121, de 2017.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado DIEGO GARCIA  
Relator

2025-22189

